



**MUNICÍPIO DE NOVA ERA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

LEI Nº. 1.993, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2015.

**ALTERA A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO
SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, REVOGA A LEI
MUNICIPAL Nº 1.649 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2004 E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Nova Era, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º. Fica instituída a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no art.149-A da Constituição Federal, para o custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos do Município de Nova Era.

Parágrafo único – O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia destinado à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, custo administrativo direto e indireto e a instalação, manutenção, efficientização e expansão do sistema de iluminação pública do Município de Nova Era.

Art.2º. O fato gerador da Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública é:

I - o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município de Nova Era;

II – a propriedade imobiliária de imóvel urbano, edificado ou não, que não disponha de ligação regular de energia elétrica.

Art.3º. O sujeito passivo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município de Nova Era e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município, excetuando-se os consumidores localizados em área rural.

Parágrafo único. No caso previsto no art.2º, II, o sujeito passivo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será o proprietário, possuidor ou titular do domínio



**MUNICÍPIO DE NOVA ERA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

útil do imóvel urbano, edificado ou não, que não disponha de ligação regular de energia elétrica, conforme o caso.

Art.4º. A Contribuição para Custeio da Iluminação Pública será calculada mensalmente sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública, aplicada pela Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica ao Município, incluindo-se acréscimos ou adições determinados pela ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica ou outro órgão que vier a substituí-la, devendo ser adotados, nos intervalos de consumo indicados, os percentuais correspondentes conforme tabela a seguir:

Consumo Mensal - kWh			Percentuais da Tarifa de IP
0	a	50	0,00
51	a	100	1,50
101	a	200	4,00
201	a	300	6,00
301	a	400	9,00
Acima de 400			15,00

Parágrafo único. No caso previsto no art.2º, II, a contribuição será calculada mensalmente no percentual de 10% (dez por cento) da Unidade Tributária Municipal – UTM, por metro linear de testada do imóvel.

Art.5º. O produto da contribuição constituirá receita destinada a cobrir os dispêndios da municipalidade decorrentes do custeio do serviço de iluminação pública.

Parágrafo único – O custeio do serviço de iluminação pública compreende:

- a) despesas com energia consumida pelos serviços de iluminação pública;
- b) despesas com administração, operações, manutenção, efficientização e ampliação do sistema de iluminação pública;

Art.6º. É facultada a cobrança da Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica emitida pela empresa concessionária, condicionada à celebração de contrato ou convênio.

Parágrafo único – O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato e convênio com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local, para promover a arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP.



**MUNICÍPIO DE NOVA ERA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art.7º. Na hipótese do art.2º, II, a responsabilidade pela arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será do ente municipal, mediante lançamento juntamente ao IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano ou outro meio previsto pelo Município de Nova Era.

Art.8º. Aplicam-se à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

Art.9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente a lei municipal nº 1.649, de 28 de novembro de 2004.

Nova Era, 09 de dezembro de 2015.

Benito de Araújo
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada em 09/12/2015.